



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

382

Processo : **10384.008667/92-48**

Sessão : 07 de novembro de 1995

**Recurso :** 98.369

Recorrente : LUIZ PIRES LAGES

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.389**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**LUIZ PIRES LAGES.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Osvaldo José de Souza".  
**Osvaldo José de Souza**

**Presidente**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Afanasyeff".  
**Sérgio Afanasyeff**

**Relator**

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10384.008667/92-48

**Diligência :** 203-00.389

**Recurso :** 98.369

**Recorrente :** LUIZ PIRES LAGES

## RELATÓRIO

O Contribuinte acima descrito impugnou o ITR/92 lançado sobre o imóvel rural de sua propriedade, com área total de 152,0 ha, cadastrado no INCRA sob o Código 122 025 003 301 3 por ter preenchido o item 53 do quadro 08 do DITR com o número 20 (vinte), tendo assim declarado que teria se utilizado de 20 (vinte) trabalhadores eventuais.

A decisão recorrida considerou procedente o lançamento e foi assim ementada:

### **"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

### **TRABALHADOR RURAL**

*A pessoa física que presta serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie.*

### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

*A contribuição devida às entidades sindicais de trabalhadores rurais, será lançada e cobrada dos empregadores rurais, e por estes descontadas dos respectivos salários, tomndo-se por base um dia de salário mínimo regional, multiplicado pelo nº máximo de assalariados, que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastro do imóvel."*

Irresignado o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado no qual alega que:

1. contesta do lançamento a parcela referente à CONTAG;
2. o número 20 (vinte) não foi de trabalhadores eventuais, e sim, de diárias e que empregou apenas 3 (três) trabalhadores temporários eventuais no período;
3. o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barras se recusou a dar a declaração de quantos trabalhadores haviam trabalhado em sua propriedade em 1992.

Ao final, pede para que se realize diligência para a comprovação do que alega.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10384.008667/92-48  
**Diligência :** 203-00.389

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF**

Preliminar.

Vemos que o recorrente reclama contra o número de empregados que foram considerados para efeito do cálculo de contribuição à CONTAG, número que alega ter preenchido erroneamente na DITR.

Ora, o relator carece de mais informações relativas ao lançamento, indispensáveis para o julgamento do presente caso, para a formação de sua convicção, como também para melhor esclarecimento do Colegiado.

Isto posto, e, em preliminar ao mérito, voto para que o presente julgamento se converta em diligência junto à repartição de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) solicitar do recorrente uma declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Região que diga quantos trabalhadores rurais foram utilizados por ele na propriedade em tela no ano de 1992;
- b) a declaração pode ser da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores do Município, caso o Sindicato se negue a fornecê-la;
- c) cópia dos lançamentos do imposto referentes a 1991 e 1990; e
- d) cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP do imóvel objeto da tributação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

SÉRGIO AFANASIEFF